



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 29 de julho de 2021

Ofício GAPRE n.º 505/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, e de acordo com o disposto no art. 61, da Lei Orgânica Municipal, venho encaminhar (anexa) a Mensagem nº 42, de 29 de julho de 2021, que versa sobre VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2021, que *“Dispõe sobre estabelecer a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional – QR CORE, em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis, e dá outras providências”*.

Certo da compreensão de V.Exa. e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

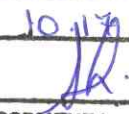

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

CONFERE COM ORIGINAL

EM 30/07/21

HORA 10:17



ASSINATURA
DETLEG

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 29 de julho de 2021.

MENSAGEM N° 42, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a esta Egrégia Casa Legislativa para, respeitosamente, comunicar a V.Exa. e Pares, que, com fulcro no art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal, resolvi proceder o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2021, que *“Dispõe sobre estabelecer a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional – QR CORE, em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis, e dá outras providências”*.

RAZÕES DE VETO

DO VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - Iniciativa

O veto é prerrogativa constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo, tendo por finalidade cessar o processo de formação de uma norma jurídica, devendo sempre ser justificado pela inconstitucionalidade ou pela contrariedade ao interesse público.

De acordo com a lição do ilustre Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 17ª edição, pág. 572, “O procedimento de elaboração de uma lei ordinária denomina-se processo legislativo ordinário e apresenta as seguintes fases: fase introdutória, fase constitutiva e fase complementar”.

A fase introdutória é a iniciativa na propositura do projeto de lei; a fase constitutiva se caracteriza pela deliberação, votação, sanção ou veto da proposição e a fase complementar pela promulgação e sua respectiva publicação.

Tendo em vista que o projeto de lei já foi objeto de deliberação e votação, o ato seguinte do procedimento de elaboração da norma é a sanção ou o veto do mesmo.

Cumprido ao Chefe do Poder Executivo sancionar, expressa ou tacitamente, o projeto de lei ou vetá-lo, integral ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 66, da Constituição da República.

Enquanto a sanção é a aquiescência do projeto, o veto é prerrogativa constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo, tendo por finalidade cessar o processo de formação de uma norma jurídica, devendo sempre ser justificado pela inconstitucionalidade ou pela contrariedade ao interesse público.

A sanção e o veto decorrem do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e se apresenta como verdadeira ferramenta do controle de constitucionalidade preventivo.

“no Brasil o controle preventivo de constitucionalidade é realizado sempre dentro do processo legislativo, em uma das hipóteses pelo Poder Legislativo (comissões de constituição e justiça) e em outra pelo Poder Executivo (veto jurídico)”

Desta forma, no que tange ao procedimento legislativo, faz-se mister perquirir, primeiramente, se na fase introdutória a iniciativa da propositura do projeto de lei se deu por quem era competente.

É cediço que são competentes para propor leis os Vereadores, as comissões parlamentares, o Prefeito e a população, através da iniciativa popular subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores, esta última prevista no art. 62 da LOM.

Contudo, o nosso ordenamento jurídico dividiu essa competência de acordo com a pertinência temática, sendo certo que algumas matérias somente podem ser objeto do processo legislativo federal ou estadual e, em outros casos, só pode ser iniciada especificamente por algum dos poderes constituídos.

Essa reserva de competência é imprescindível para garantir que o princípio da Separação dos Poderes seja respeitado.

Ademais, a sanção e a consequente publicação dessa proposição acarretariam em despesas não previstas no Orçamento vigente.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a **vetá-lo na íntegra**.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, renovo, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 29 de julho de 2021.

MENSAGEM N° 42, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a esta Egrégia Casa Legislativa para, respeitosamente, comunicar a V.Exa. e Pares, que, com fulcro no art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal, resolvi proceder o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2021, que *“Dispõe sobre estabelecer a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional – QR CORE, em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis, e dá outras providências”*.

RAZÕES DE VETO

DO VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - Iniciativa

O veto é prerrogativa constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo, tendo por finalidade cessar o processo de formação de uma norma jurídica, devendo sempre ser justificado pela inconstitucionalidade ou pela contrariedade ao interesse público.

De acordo com a lição do ilustre Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 17ª edição, pág. 572, “O procedimento de elaboração de uma lei ordinária denomina-se processo legislativo ordinário e apresenta as seguintes fases: fase introdutória, fase constitutiva e fase complementar”.

A fase introdutória é a iniciativa na propositura do projeto de lei; a fase constitutiva se caracteriza pela deliberação, votação, sanção ou veto da proposição e a fase complementar pela promulgação e sua respectiva publicação.

Tendo em vista que o projeto de lei já foi objeto de deliberação e votação, o ato seguinte do procedimento de elaboração da norma é a sanção ou o veto do mesmo.

Cumprido ao Chefe do Poder Executivo sancionar, expressa ou tacitamente, o projeto de lei ou vetá-lo, integral ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 66, da Constituição da República.

Enquanto a sanção é a aquiescência do projeto, o veto é prerrogativa constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo, tendo por finalidade cessar o processo de formação de uma norma jurídica, devendo sempre ser justificado pela inconstitucionalidade ou pela contrariedade ao interesse público.

A sanção e o veto decorrem do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e se apresenta como verdadeira ferramenta do controle de constitucionalidade preventivo.

“no Brasil o controle preventivo de constitucionalidade é realizado sempre dentro do processo legislativo, em uma das hipóteses pelo Poder Legislativo (comissões de constituição e justiça) e em outra pelo Poder Executivo (veto jurídico)”

Desta forma, no que tange ao procedimento legislativo, faz-se mister perquirir, primeiramente, se na fase introdutória a iniciativa da propositura do projeto de lei se deu por quem era competente.

É cediço que são competentes para propor leis os Vereadores, as comissões parlamentares, o Prefeito e a população, através da iniciativa popular subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores, esta última prevista no art. 62 da LOM.

Contudo, o nosso ordenamento jurídico dividiu essa competência de acordo com a pertinência temática, sendo certo que algumas matérias somente podem ser objeto do processo legislativo federal ou estadual e, em outros casos, só pode ser iniciada especificamente por algum dos poderes constituídos.

Essa reserva de competência é imprescindível para garantir que o princípio da Separação dos Poderes seja respeitado.

Ademais, a sanção e a consequente publicação dessa proposição acarretariam em despesas não previstas no Orçamento vigente.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a **vetá-lo na íntegra**.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, renovo, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\\Val